

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.107, DE 2015 (Apenso PL nº 2.185/2015 e PL 3604/2015)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Moses Rodrigues

**Relator:** Deputado Vitor Lippi

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.107, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Moses Rodrigues, altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências.

A proposição principal define a inserção obrigatória mínima de um minuto, no intervalo das 19 às 22 horas da programação das emissoras de TV, de mensagens antidrogas, podendo ser repetida até 10 vezes no intervalo de 2 meses. As emissoras poderão solicitar o ressarcimento dos custos, na forma da regulamentação. Além disso, o Projeto de Lei destina 1% da arrecadação dos concursos de loterias federais e similares para o Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, com o objetivo de financiar as inserções propostas.

Ao projeto, foi apensado, inicialmente, o Projeto de Lei nº 2.185, de 2015, de autoria da nobre Deputada Dulce Miranda, com o objetivo de obrigar a veiculação de vídeo de caráter educativo, destinado a combater o tráfico e o consumo de drogas ilícitas, bem como a desestimular o consumo de drogas lícitas. A proposta prevê a inserção diária mínima de duas mensagens de 1 minuto cada, nos horários de maior audiência da televisão. Para financiar as inserções, a proposição destina 1% da receita bruta do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL.

Posteriormente, também foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 3.604, de 2015, do ilustre Deputado Elizeu Dionizio, que objetiva destinar um montante de 2,8% da arrecadação anual das loterias federais para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Finanças e Tributação, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas. Destacamos, ainda, que a matéria foi relatada nesta Comissão inicialmente pelo nobre Deputado Pastor Marco Feliciano; entretanto, seu parecer não foi apreciado pelo colegiado.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, bem como a seu apenso, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os esforços no combate ao tráfico e ao uso de drogas em nosso País ainda são muito tímidos. Com tristeza, vemos todos os dias muitas vidas sendo ceifadas, principalmente de nossos jovens, com famílias sendo destruídas e a violência tomando conta da maior parte dos centros urbanos em nosso País. Há muitas formas de combate ao tráfico de drogas e tantas outras de alerta à população acerca do malefício do uso de entorpecentes e de bebidas alcoólicas. As campanhas veiculadas nas emissoras de rádio e

televisão têm apresentado baixíssima eficácia e, a nosso ver, não constituem a forma mais adequada para a correta abordagem do problema.

Tanto o projeto original, PL nº 2.107, de 2015, como a primeira proposição apensa, PL nº 2.185, de 2015, procuram disciplinar a questão por meio de campanhas obrigatórias nos meios de comunicação, o que divergimos por dois argumentos principais: primeiramente, como já dissemos, pela baixa eficácia das campanhas veiculadas em rádios e emissoras de televisão; em segundo lugar, existirem temas de igual relevância como etilismo, tabagismo, exploração de crianças, exploração sexual, entre muitos outros e, não convém atender a este pleito e não atender a outras propostas com finalidade semelhante. E em caso de aprovação, acabariam por tornar inviável a veiculação de tantas inserções na grade das emissoras.

A segunda proposição apensada, o PL nº 3.604, de 2015, ao contrário, contribui de forma mais incisiva para a questão da luta contra as drogas, ao viabilizar mais recursos para o Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD. Parece-nos, portanto, mais adequada e bastante oportuna ao passo que aumenta o número de usuários e dependentes de álcool e drogas, o que se torna um problema social cada dia mais grave, gerando grave piora na criminalidade e violência nas cidades grandes e médias de nosso país.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.604, de 2015, apensado ao projeto principal, e apesar de entender e concordar com a importância ressaltada pelos autores, e votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.107, de 2015, que é a proposição principal, e nº 2.185, de 2015, apensado ao principal, pela inviabilidade e complexidade do tema.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

**Deputado Vitor Lippi**